



00069628620144013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006962-86.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2016.00013200.1.00155/00128

SENTENÇA 2016 – TIPO A **PCTT nº: 90.07.00.02**
PROCESSO Nº : 6962-86.2014.4.01.3200
CLASSE : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS : ESTADO DO AMAZONAS E OUTROS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra o **ESTADO DO AMAZONAS, UNIÃO** e **INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**, objetivando, no mérito:



00069628620144013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006962-86.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2016.00013200.1.00155/00128

- i) a declaração da nulidade do Decreto nº 32.875, de 10/10/2012, editado pelo Governador do Estado do Amazonas;
- ii) a condenação do Estado do Amazonas à obrigação de não fazer consistente no impedimento de tomar qualquer decisão administrativa acerca do local do empreendimento enquanto não houver a realização de consulta prévia, formal, livre e informada, nos moldes em que determina a Convenção nº 169, da OIT, aos povos tradicionais da região;
- iii) a condenação da União e do INCRA à obrigação de não fazer consistente na abstenção de realizar, a qualquer título, a transferência de imóveis de sua titularidade em favor do Estado do Amazonas ou da implantação do referido empreendimento até o momento em que for realizada a consulta prévia, livre e informada nos termos da Convenção nº 169/OIT.

Narra, em suma, que o Estado do Amazonas vem levando a cabo um empreendimento que impactará famílias de pelo menos 19 comunidades tradicionais ribeirinhas que vivem na região do Lago do Puraquequara e à margem esquerda do Rio Amazonas.

Relata que o processo administrativo de desapropriação foi instruído com um termo de referência, cujo objeto é a contratação de empresas ou consórcios de empresas para a estruturação, implantação e desenvolvimento do Pólo Industrial Naval do Estado do Amazonas – PINAM, não havendo, contudo, qualquer previsão de participação das comunidades ou mesmo consideração acerca dos impactos que o empreendimento lhes causará. Ao contrário, o que se verifica, além da desapropriação de áreas, a previsão de construção de uma “cidade operária”, com a construção de moradias por meio do Programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Sustenta que por meio da desapropriação ou da cessão de terrenos pela



00069628620144013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006962-86.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2016.00013200.1.00155/00128

União, existe um risco de retirada das comunidades tradicionais da região em razão da implantação do Complexo Naval. Informa que diante da falta de participação das comunidades, foi realizada audiência pública com o fim de obter esclarecimentos sobre a postura do Estado do Amazonas, mas não foram obtidas respostas concretas quanto às ilegalidades, motivo pelo qual o MPF expediu recomendação a alguns entes e órgãos.

Alega que o art. 16 da Convenção 169/OIT estabelece a impossibilidade de remoção das comunidades de suas terras, salvo em caso de circunstância excepcional em que o traslado e o reassentamento sejam necessários, bem como o dever de consulta prévia, que não foi observado pelo Estado do Amazonas.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/285.

Despacho, às fl. 286, em que este Juízo reserva-se a apreciar o pleito liminar após as manifestações dos requeridos.

Às fls. 290/298, o MPF junta documentos.

A União, às fls. 303/317, apresenta manifestação acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INCRA manifesta-se às fls. 320/325.

O Estado do Amazonas, às fls. 327/333, manifesta-se sobre o pedido de tutela de urgência.

Decisão, às fls. 335/344, concedendo o pleito liminar.

Às fls. 347/354, o MPF reforça os argumentos presentes na inicial e requer seja proferida decisão liminar. Junta documentos às fls. 355/374.

O INCRA, às fl. 384, informa que não tem interesse em recorrer da decisão pois já vinha cumprindo recomendação do MPF.

A União, às fls. 387/392 interpõe agravo de instrumento.

O Estado do Amazonas, às fls. 393/408, requer a juntada de cópia de Agravo de Instrumento, pugnando que este Juízo realize juízo de retratação.



00069628620144013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006962-86.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2016.00013200.1.00155/00128

Despacho, às fl. 411, em que este Juízo mantém os termos da decisão agravada.

Contestação da União, às fls. 413/424, em que alega que *“falta ao autor interesse de agir, posto que não há qualquer ato que possa ser imputado à União que justifique uma restrição concreta diante de um receio completamente abstrato de que a área onde habita a população, que o MPF afirma ser tradicional, possa ser objeto de transferência para o Estado do Amazonas e possa ser utilizada para a viabilização do Complexo Naval que será construído, sem que se atenda ao Procedimento de Consulta Prévia”*.

Contestação e documentos do Estado do Amazonas, às fls. 427/496, em que alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir sob a ótica da necessidade, pois alega que está adotando medidas para ouvir as comunidades tradicionais, tendo o MPF ciência deste fato, bem como a ausência de interesse de agir sob a ótica da utilidade, em virtude de ter retificado o Decreto Expropriatório para excluir do perímetro de implantação do Pólo Naval, as áreas ocupadas por comunidades tradicionais, requerendo a extinção do feito por carência da ação. No mérito, alega que inexistente medida administrativa tendente a afetar o modo de vida das comunidades ribeirinhas localizadas na área que poderá sofrer alguma intervenção estatal; que procedeu à retificação do Decreto nº 32.875/2012. Pugna seja o MPF compelido a juntar cópia integral do Inquérito Civil Público que subsidiou a coleta de provas para a propositura da presente ACP e a improcedência da ação.

Petição e documentos do Estado do Amazonas, às fls. 500/520.

O MPF, às fls. 525/528, manifesta-se acerca da petição do Estado do Amazonas.

Não houve apresentação de contestação pelo INCRA (certidão às fl. 534).

Decisão, às fls. 536/539, julgando prejudicado o pleito referente à



00069628620144013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006962-86.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2016.00013200.1.00155/00128

participação do Estado do Amazonas em seminário sobre a indústria naval; rejeitando pleito de censura em obra literária; rejeitando a tese de fato novo, consistente na retificação do Decreto nº 32.875/2012; indeferindo pleito de designação de audiência de conciliação e mantendo a decisão cuja revisão se pleiteia.

Documentos juntados pelo Estado do Amazonas, às fls. 543/546.

Réplica e documentos do MPF às fls 547/642. Informa que não há provas a produzir.

A União informa que não tem outras provas a produzir (fl. 646)

O INCRA, às fl. 650, informa que não deseja produzir provas, reiterando o arrazoado às fls. 320/321 para renovar a arguição de ilegitimidade passiva.

O Estado do Amazonas, às fls. 657/659, requer a produção de prova pericial e, às fl. 660, informa que não se opõe à juntada dos documentos de fls. 557/642, pois se tratam de cópia integral do Inquérito Civil instaurado pelo MPF.

Às fls. 665/ o MPF pugna pelo indeferimento da prova pericial requerida pelo Estado do Amazonas, bem como pelo imediato julgamento do feito.

Conclusos. **Decido.**

Inicialmente, destaco que a tese de ilegitimidade passiva do INCRA já foi anteriormente analisada e rejeitada nos autos, **devendo ser mantida sua presença no polo passivo**, em especial diante da possibilidade concreta identificada nos autos, de transferência de titularidade da área para o Estado do Amazonas implantar um grande empreendimento, sem obediência aos requisitos impostos pela Lei, pela Constituição e pela Convenção 169. Ademais, durante o curso da ação, o INCRA não convenceu este Juízo Federal de que não participou dos atos tendentes à implantação do projeto na forma inadequada como ocorreu, isto é, abruptamente e sem o menor cuidado e prévia análise do processo de circularidade da cultura, habitus e do ethos ambiental das populações tradicionais a serem afetadas pelo empreendimento chamado Polo Naval.



00069628620144013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006962-86.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2016.00013200.1.00155/00128

Havendo outras preliminares pendentes, passo a analisá-las. União e Estado do Amazonas alegaram ausência de interesse de agir.

No ponto, afirmou a União que *falta ao autor interesse de agir, posto que não há qualquer ato que possa ser imputado à União que justifique uma restrição concreta diante de um receio completamente abstrato de que a área onde habita a população*. Rejeito a preliminar, uma vez que, ao interpor Agravo de Instrumento contra decisão deste Juízo Federal da 1ª Vara (AI 0031507-23.2014.4.01.0000/AM, rel. Desdor Ney Bello), a União afirmou claramente que a manutenção da decisão afronta seu direito de propriedade e seu juízo de conveniência e oportunidade quanto à destinação da área. Somente essa tese já demonstra expressamente seu interesse processual na demanda.

Por sua vez, afirmou o Estado do Amazonas estar ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade, eis que tomou providências para ouvir as populações. Referida tese se confunde com o mérito da presente ação, na medida em que a forma de “ouvir as populações tradicionais envolvidas” é exatamente o motivo da controvérsia principal. Como deve ser a forma de ouvir? Como garantir que as populações tradicionais expressem sua manifestação e vontade de **forma prévia, livre e informada**? Esse é o mérito da presente ação e não pode ser analisado como mero interesse processual, eis que está em disputa a aplicação da Convenção 169 às populações tradicionais que habitam o ethos¹ amazônico, razão que me faz rejeitar a tese como mera questão processual.

Também não é caso de realização de perícia nesta ação, na medida em que o ponto controvertido é apenas o direito à aplicação da Convenção 169 às populações tradicionais brasileiras, de forma eficaz e sem simulação, em especial o direito à consulta prévia aos grandes empreendimentos.

Superadas as questões preliminares pendentes, ingresso na análise do

1



00069628620144013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006962-86.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2016.00013200.1.00155/00128

mérito.

No ponto, destaco que, por ocasião da decisão que concedeu o pedido liminar, foram trazidos os fundamentos pelos quais me convenci de que deveria ocorrer a suspensão do grande empreendimento chamado de Polo Naval. Abaixo, reproduzo os principais trechos da decisão: .

(...)

Pelo que concluí da leitura da petição inicial, dos documentos que a acompanham, bem como das respostas preliminares dos Requeridos, o cerne da questão posta em juízo é a implantação do Pólo Naval no Estado do Amazonas, que já está ocorrendo sem observância das normas supraleais (Convenção 169 da OIT[1], Convenção da Diversidade Biológica e Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural) constitucionais (arts 215 e seu §1º, 216, 231 e 232) e infraconstitucionais referentes à proteção dos direitos inerentes às populações tradicionais. Vejamos:

1. O início do debate jurídico passa pela indagação seguinte: O que são populações tradicionais? Para começarmos a responder, necessitamos nos socorrer tanto da legislação internacional, que possui caráter de norma supraleal, bem como da nossa própria legislação interna brasileira, atualmente em vigor.

2. A Convenção sobre Diversidade Biológica utiliza as seguintes expressões:

“comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais”. Ora, a ampla abrangência dos termos está relacionada à pluralidade de situações e características culturais e ecossistêmicas existentes entre os diferentes povos, bem como pelos mais amplos



00069628620144013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006962-86.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2016.00013200.1.00155/00128

significados dessas expressões nas diversas línguas em que são elaborados textos normativos.

3. Por sua vez, a legislação interna brasileira sobre 'acesso e exploração de recursos genéticos', a Medida Provisória nº 2.186-16, traz em seu artigo 7º, inciso III, a definição de *comunidade local* como sendo **grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas.**

4. O que caracteriza uma comunidade como sendo tradicional? Segundo Diegues e Arruda (2001, p. 25), seria a existência de sistemas de manejo dos recursos naturais, marcados pelo respeito aos ciclos da natureza e pela sua exploração, observando-se a capacidade de recuperação das espécies de animais e plantas utilizadas, sendo que tais sistemas não visam somente à exploração econômica dos recursos naturais, mas revelam a existência de um complexo conjunto de conhecimentos adquiridos pela tradição herdada das gerações passadas.

5. Portanto, comunidades tradicionais não são definidas por algum tipo de rol fechado, tratando-se de qualquer grupo humano com traços culturais peculiares, sistemas de manejo que respeitam os ciclos da natureza, mediante utilização de conhecimentos herdados de gerações passadas, que assim se declarem, não cabendo ao Direito negar-lhe identidade, a pretexto de preenchimento de cadastros e formulários definidos por quem não pertence a esses grupos. No ponto, segundo Diegues e Arruda (2001, p.25-26), hoje existem inúmeras comunidades tradicionais: **os açorianos, os babaqueiros, os caboclos ribeirinhos amazônicos, os caiçaras, os caipiras sitiantes, os campeiros, os jangadeiros, pantaneiros, os pescadores artesanais, os praieiros, os quilombolas, os sertanejos/vaqueiros e varjeiros (ribeirinhos não-amazônicos).** A



00069628620144013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006962-86.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2016.00013200.1.00155/00128

qualquer momento, novas surgirão, pois não há proibição para tanto.

6. Traçadas estas primeiras linhas, onde fica claro o convencimento desta Magistrada acerca da existência de comunidades tradicionais no país que merecem a proteção de seus direitos e de sua cultura, passo a verificar, nos itens abaixo, os requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada.

7. Com a razão o Órgão Autor, quando afirma que o *Estado do Amazonas vem levando a cabo um empreendimento que impactará famílias de pelo menos 19 comunidades tradicionais ribeirinhas que vivem na região do Lago do Puraquequara e à margem esquerda do Rio Amazonas.*

8. E como começou a repulsa das comunidades tradicionais afetadas pelo início dos procedimentos do chamado "Pólo Naval"? Quem responde a indagação é o próprio MPF na inicial: *Os representantes das comunidades tradicionais ribeirinhas Puraquequara, Bela Vista, Colônia Antônio Aleixo, São Francisco do Mainã e Jatuarana, juntamente com representantes da Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e da entidade não-governamental "SOS Encontro das Águas", se reuniram com o Ministério Público Federal e apresentaram relatos sobre a existência de um projeto de construção de um pólo naval que estava em curso, sobre o qual não tinham sido informados ou consultados. Trouxeram documentos que apresentavam o projeto e noticiavam a desapropriação de áreas onde viviam as comunidades para a utilização de terreno de 34,8 quilômetros x 3,5 quilômetros na construção.*

9. A partir do comparecimento dos mencionados representantes, o MPF instaurou o Inquérito Civil Público nº 1.13.000.000031/2013-80 , por meio do qual pude verificar que, para iniciar a implantação do pólo naval, houve a declaração de utilidade pública através do Decreto nº 32.876, de 10 de outubro de 2012, o qual abrange as acessões, benfeitorias e eventuais terras de propriedade privada, localizadas na área onde será executada a implantação do Pólo da Indústria Naval do Amazonas – PINAM,



00069628620144013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006962-86.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2016.00013200.1.00155/00128

autorizando
aquele diploma legal a desapropriação da área.

10. Conforme adequadamente esclarece o MPF, o referido Decreto *consiste no último ato do Processo nº 6068/2012, cuja instauração se deu por meio do Ofício nº 408- GS/SEAP/DDR (DOC. 04), do Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, datado de 11 de julho de 2012, no qual se aponta a viabilidade da implantação do projeto de polo naval nas seguintes áreas da União: a) “Lago do Jacinto”, com 1.900 hectares; e b) “Guajará”, com 6347 hectares. Ambas as áreas, de propriedade da União, seriam “permeadas por várias áreas de particulares”, na margem esquerda do Rio Amazonas.*

11. Em um primeiro momento, observo que o principal objetivo do pólo naval é providenciar um sistema de transporte e acesso viário, com porto e terminais, incluindo abastecimento de energia, gás, água e telecomunicações, tudo voltado para o escoamento da produção do mineroduto (Projeto Caulim).

12. O caulim é um mineral composto de argila de cor branca e com muitas aplicações na indústria, principalmente na de papel, farmacêutica, cosméticos, de tintas e ampla gama de aplicações na construção civil, em especial cerâmica branca, que movimenta mais de 50 milhões de reais ao ano em Manaus. Apesar de o caulim ser um mineral relativamente comum, depósitos de alta qualidade são bastante raros.

13. O caulim não é uma commodity; é um mineral industrial, onde o mercado define seu consumo. Na Amazônia brasileira, no trajeto que liga Manaus/AM a Boa Vista/RR, há uma extraordinária reserva de caulim. Aliás, as reservas mundiais de caulim são bastante abundantes e de ampla distribuição geográfica. Porém, apenas 4 países detêm cerca de 95, 0% de um total estimado de aproximadamente 14,2 bilhões de toneladas: Estados



00069628620144013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006962-86.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2016.00013200.1.00155/00128

Unidos (53,0%), Brasil (28,0%), Ucrânia (7,0%) e Índia (7,0%). Do total que está localizado no Brasil, estima-se que mais da metade se encontra exatamente no trajeto previsto para o Pólo Naval.

14. Todavia, quem quer que esteja explorando (ou venha a explorar) esse valiosíssimo mineral, deve saber que é necessária, por lei, uma autorização do DNPM, além dos respectivos Estudos e Relatórios conhecidos como EIA RIMA (LI e LO), sendo também imprescindível a identificação de traçado de mina e identificação da fonte de energia e água a serem utilizadas no empreendimento. São esses os requisitos mínimos básicos, além de outros especiais, conforme cada caso. No ponto, a criação do Pólo Naval no Amazonas já suprime a metade desses requisitos, pois oferece, totalmente custeadas pelo Poder Público, a identificação do traçado de mina, a fonte de energia e de água, além do próprio local de exploração.

15. Apenas para ressaltar, o termo caulim ou “china clay” deriva da palavra chinesa Kauling (colina alta) e se refere a uma colina de Jauchau Fu, ao norte da China, onde o material é obtido há muito tempo. É formado essencialmente pela caulinita, apresentando em geral cor branca ou quase branca, devida ao baixo teor de ferro.

16. Enquanto o Estado do Amazonas sustenta que a Amazônia possui a maior indústria naval autônoma do planeta, com mais de trezentos estaleiros, o projeto de implantação do Polo Naval deveria estar verdadeiramente voltado a atender à sociedade em geral, em especial “os empreendedores do segmento naval que se dispusessem a instalar-se em área comum (...)”, com prioridade a localidades como Manaus, Manacapuru, Novo Airão, São Sebastião do Uatumã e Parintins. Não é o que pode verificar. Por enquanto, a única referência concreta de geração de renda está relacionada à exploração de caulim.



00069628620144013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006962-86.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2016.00013200.1.00155/00128

17. O pior e mais grave é a ausência de previsão de participação livre e informada das comunidades quanto à aceitação do Pólo Naval e dos impactos que o empreendimento lhes causará. Ao contrário, o que se verifica, conforme acertadamente afirmou o MPF, *é, além da desapropriação de áreas, a previsão de construção de uma “cidade operária”, construindo-se moradias na região por meio do Programa “Minha Casa, Minha vida”.*

18. Ocorre que as disposições da Convenção nº 169/OIT são aplicáveis às comunidades tradicionais, tendo em vista o alcance da expressão *povos tribais*, a qual abrange todos os “povos que possuem condições sociais, culturais e econômicas que os distinguem de outros setores da coletividade nacional, e que estão regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial”.

19. No caso concreto, as comunidades ribeirinhas em questão estão situadas a leste do Município de Manaus. Menciono, por enquanto, as seguintes: São Francisco do Mainã, Jatuarana, União e Progresso, São Francisco do Tabocal, São Raimundo, Nazaré, São Pedro da Costa do Tabocal, Santa Luzia do Tiririca, Bom Sucesso, São Francisco do Caramuri, Santa Rosa, Monte Horebe, Nova Esperança, Nossa Senhora do Perpétuo do Socorro, Nova Vida e Canaã. Não há limitação legal para o surgimento de novas populações tradicionais no curso do presente processo, na medida em que a *nova cartografia social da Amazônia*^[2] está, a cada dia, revelando novos grupos adequadamente adaptados aos ciclos da natureza e ao modo de viver na Amazônia, em harmonia com a terra, floresta e água.

20. Por sua vez, a criação de um Pólo Naval descontextualizado da realidade social em que vivem há séculos as populações tradicionais não ouvidas, está propiciando de forma conflituosa um laboratório para as ciências sociais, na medida em que produz um cenário de lutas sociais por



00069628620144013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006962-86.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2016.00013200.1.00155/00128

uma justiça cartográfica na Amazônia. No ponto, o surgimento de cartografias com denominações como nova cartografia social, cartografias participativas, cartografias da ação ou contra-mapeamentos, distinguem-se pela representação de aspectos da realidade pouco valorizados nas representações espaciais cartográficas

hegemônicas – aspectos transformados em “não-existências”, como afirma Boaventura de Souza Santos. No caso, equivale a dizer que, para a cartografia imposta pelo Estado para o Pólo Naval, é como se as populações tradicionais afetadas simplesmente não existissem.

21. Quanto à área afetada pelo empreendimento, observo pelos documentos e mapas anexados com a petição inicial, que a maior parte é propriedade da União, já ressaltada no decreto, havendo algumas áreas particulares, as quais são diretamente atingidas. Todavia, como bem ressaltou o Autor (MPF), toda a área objeto do decreto será atingida pelos impactos do empreendimento. Reproduzo a afirmação da Procuradoria da República:

Isso é demonstrado pelos pedidos de estudo feitos ao Comando da 12ª Região Militar e ao Programa Terra Legal (DOC. 07), bem como pelas tratativas com a Secretaria do Patrimônio da União acerca de cessão de terrenos para o empreendimento.

Nota-se, pois, que, por meio da desapropriação ou da cessão de terrenos pela União, existe um risco de retirada das comunidades tradicionais da região em razão da implantação do Complexo Naval, com risco de impactos aos seus modos de vida.

Diante da visível falta de participação das comunidades em todo o processo, foi realizada audiência pública com o fim de obter esclarecimentos iniciais sobre a postura do Estado do Amazonas. Esta foi a primeira oportunidade em que as comunidades tomaram contato com o projeto e com as autoridades que o idealizaram. A reunião teve caráter meramente informativo diante da ausência total de diálogo por parte do Poder Público com as comunidades, não se

confundindo com a consulta prévia prevista na Convenção nº 169/OIT.

22. A imposição, pelo Estado do Amazonas, de um modelo de desenvolvimento econômico novo no seio da Amazônia Brasileira, denominado de *cidade operária*, sem que tenha havido a participação dos grupos envolvidos,



00069628620144013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006962-86.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2016.00013200.1.00155/00128

causa perplexidade.

23. Atualmente, a Amazônia Brasileira já sofre 14 modalidades de conflitos sociais[3], relacionados com os seguintes temas: 1) Recursos Hídricos; 2) Queimada e/ou Incêndios Provocados; 3) Pesca e/ou Caça Predatória; 4) Extração Predatória de Recursos Naturais; 5) Desmatamento; 6) Garimpo; 7) Pecuária; 8) Monocultivo; 9) Extração de Madeira; 10) Grandes Projetos, especialmente hidrelétricas; 11) Regularização Fundiária; 12) Ordenamento Territorial; 13) Violência Física Declarada e; 14) falta de moradia digna.

24. Com a criação do Pólo Naval, um 15º conflito social está posto: **transformação compulsória de integrantes de populações tradicionais em operários florestais**. O que ainda não foi possível identificar nos autos é a quem irão servir esses futuros operários florestais. Serviriam eles aos chineses que pretendem explorar caulim? Serviriam aos donos de estaleiros? Talvez a instrução processual possa revelar. Ou talvez a resposta venha daqui a vinte anos, após os cientistas sociais e antropólogos decodificarem as novas cartografias sociais. De uma forma ou de outra, não pode a Justiça ficar inerte e dar o beneplácito para esse quadro incerto e sombrio, onde o principal prejuízo está relacionado ao desaparecimento da identidade social da Amazônia, da cultura de suas populações tradicionais, da harmonia desses povos com a floresta e os ciclos da natureza. Importante observar que até mesmo quando foi criada a Zona Franca de Manaus, as autoridades tiveram mais cuidado e responsabilidade. Sabe-se que a política de incentivos fiscais para o desenvolvimento da Amazônia começou com a criação da ZFM, pela Lei 3.173/57, porém o projeto para desenvolver a região norte foi idealizado anos antes, por Getúlio Vargas nos anos 30. Note-se que entre a idealização do projeto e o começo de sua execução transcorreram mais de 27 anos. E mesmo assim ainda existem graves problemas a solucionar.



00069628620144013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006962-86.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2016.00013200.1.00155/00128

25. O fato é que as populações tradicionais possuem direito a uma consulta prévia, em atenção às normas da Convenção nº 169/OIT. A Constituição Federal, em seus artigos 215, 216, 231 e 232, reconhece as diversas manifestações culturais da sociedade brasileira, hoje reconhecidamente pluriétnica, as quais abrangem as populações tradicionais. Da mesma forma que a CF, a Convenção nº 169/OIT, a partir do art. 5º, assegura o reconhecimento e proteção *dos valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente; deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos; deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.*

26. Portanto, a ausência de consulta prévia e livre e consentimento claro das comunidades tradicionais envolvidas no chamado “Pólo Naval” ou “Complexo Naval” torna a implantação do ilegal e ilegítima. Elaborar uma consulta depois de decidido e iniciada a implantação do empreendimento pelo Estado é mera simulação.

27. No ponto do decreto de desapropriação, impossível negar razão ao Autor, na medida em que se mostra realmente efetiva a tomada dos bens, que pode ser feita no prazo de 05 (cinco) anos (art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Ao autorizar a desapropriação de área onde vivem comunidades tradicionais sem ouvi-las previamente e sem permitir que elas tenham expressado de forma livre e informada[4] seu consentimento, **o decreto permite, viabiliza e impõe a remoção de suas terras**, desafiando a Convenção 169 da OIT. Há, portanto, clara ilegalidade no Decreto.

28. Todos os itens acima demonstram o *fumus boni juris*, enquanto o *periculum in mora* se verifica pelo perigo de dano irreversível de remoção



00069628620144013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006962-86.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2016.00013200.1.00155/00128

bruta, forçada e indevida, a causar a desestruturação e o desaparecimento das comunidades tradicionais **São Francisco do Mainã, Jatuarana, União e Progresso, São Francisco do Tabocal, São Raimundo, Nazaré, São Pedro da Costa do Tabocal, Santa Luzia do Tiririca, Bom Sucesso, São Francisco do Caramuri, Santa Rosa, Monte Horebe, Nova Esperança, Nossa Senhora do Perpétuo do Socorro, Nova Vida e Canaã.**

29. Por todo o exposto, concedo a liminar para determinar a **suspensão dos efeitos do Decreto nº 32.875, de 10 de outubro de 2012; suspensão imediata de todas as medidas atinentes ao projeto de implantação do Complexo Naval Mineral e Logístico, enquanto não realizada a consulta prévia, livre e informada das comunidades tradicionais ribeirinhas que vivem na região, nos termos dos artigos 6 e 15 da Convenção nº 169/OIT.**

30. A Requerida União e o INCRA devem se **abster de realizar qualquer transferência de imóveis de sua titularidade, a que título for, para o Estado do Amazonas, ficando expressamente determinado que NÃO promovam a retirada ou remoção das comunidades de suas terras durante o curso da presente ação civil pública, deixando de adotar medidas em favor da implantação do Pólo ou Complexo Naval.**

[1] A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – Sobre Povos Indígenas foi ratificada pelo Brasil e promulgada pelo decreto 5.051, de 19 de abril de 2004.

[2] O Projeto denominado “Nova Cartografia Social da Amazônia” vem sendo desenvolvido na Região desde 2005, objetivando mapear e identificar grupos sociais pouco conhecidos, dando-lhes visibilidade, no que diz respeito a sua história, conflitos, reivindicações, etc. Elaborado e coordenado pelo Antropólogo e Professor Dr. **Alfredo Wagner Berno de Almeida**, teve início junto à organização de Mulheres Quebradeiras de Coco Babaçu, do Maranhão, e aos poucos foi se expandindo para outras comunidades ribeirinhas do Estado do Amazonas.

[3] SANTOS, Renato Emerson dos. **Disputas Cartográficas e Lutas Sociais: Sobre Representação Espacial e Jogos de Poder.** XII Colóquio de Geocrítica 2012, Bogotá.



00069628620144013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006962-86.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2016.00013200.1.00155/00128

[4] O consentimento livre informado é aquele em que a pessoa decide espontaneamente, após receber todos os esclarecimentos a respeito do empreendimento que poderá ser implantado, incluindo as vantagens e desvantagens do evento, sem a mínima imposição de vontade pelo detentor de poder.

Reproduzida acima a decisão liminar, a qual não foi modificada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, enumero abaixo, de forma conclusiva, as bases da formação de meu convencimento, após a leitura das peças de Autor e Réus, bem como documentos que acompanham:

1. As populações tradicionais (no caso dos autos **São Francisco do Mainã, Jatuarana, União e Progresso, São Francisco do Tabocal, São Raimundo, Nazaré, São Pedro da Costa do Tabocal, Santa Luzia do Tiririca, Bom Sucesso, São Francisco do Caramuri, Santa Rosa, Monte Horebe, Nova Esperança, Nossa Senhora do Perpétuo do Socorro, Nova Vida e Canaã**) possuem direito à aplicação da Convenção 169, no ponto da consulta prévia, livre e informada para fins de manifestação de sua expressa autorização ou discordância, sendo um ou outro (excludentes entre si) essencial à implantação do grande empreendimento.
2. A ausência de consulta prévia, livre e informada das populações tradicionais envolvidas no chamado “Pólo Naval” ou “Complexo Naval” torna a sua implantação ilegal e ilegítima.
3. O objetivo de garantir a realização da consulta é cumprir a exigência imposta pela Convenção 169, da qual o Brasil é signatário, de forma a que o grande empreendimento que se propunha realizar apenas ocorresse mediante a autorização das populações tradicionais, de forma a preservar sua cultura, hábitos, ethos ambiental e tradição.
4. O Brasil é um país multicultural e pluriétnico, e a única de forma de preservar sua história e identidade é cumprindo o que determinam as Convenções e os Tratados, a



0 0 0 6 9 6 2 8 6 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006962-86.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2016.00013200.1.00155/00128

Constituição Federal e as leis.

5. Elaborar uma consulta depois de tomada a decisão e iniciada a implantação do empreendimento pelo Estado é mera simulação e não possui efeito válido, apto a legitimar o procedimento.

6. Não se desconsiderar ser possível realizar o empreendimento Polo Naval. O que não se pode dispensar é um requisito essencial, previsto em Convenção Internacional 169, conforme já delineado por ocasião da decisão liminar. Para compreendermos o modo de vida das populações tradicionais, sejam elas comunidades varzeanas ou de terra firme, no Estado do Amazonas, é necessário entendermos primeiro o conceito de território e territorialidades², de modo a que possamos absorver a complexa gênese dessas comunidades rurais, como foi constituída sua estrutura espacial tradicional, a sua relação com a modernidade, e as formas como elas podem assimilar os vários traços da vida moderna.

7. A construção de um grande empreendimento (no caso o chamado Polo Naval), com certeza irá produzir irreversíveis alterações em sua paisagem e organização espacial, daí porque é essencial a consulta prévia, livre e informada, de modo a garantir a manutenção dos traços dos elementos culturais que constituíram as populações tradicionais. É, sim, possível alterar a paisagem e manter a tradição, mas somente quem pode opinar sobre esse processo de profunda modificação de ethos ambiental é a própria população tradicional. Fazer a modificação sem ouvi-los é praticar um genocídio anunciado e repetir o que aconteceu na década de 1980 com os TIKUNA na região do Alto Solimões (Boca do Capacete), dizimando populações de forma trágica e reduzindo o país de forma vergonhosa no plano internacional. O direito criminal pode produzir respostas penais, mas não tem o poder de restabelecer o habitus e o modo de vida de

2 Utilizo as bases teóricas de Saquet (2006; 2007; 2009; 2011), Haesbaert (2009), Santos (1994, 2008) e Raffestin (1993), que discorrem sobre as características de formação, processo, apropriação e uso do território.



0 0 0 6 9 6 2 8 6 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006962-86.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2016.00013200.1.00155/00128

uma população extinta. Até a presente data, nenhum ramo do Direito ou forma de tecnologia conseguiu fazê-lo.

8. Como já afirmaram os cientistas sociais, *as permanências e as transformações que ocorrem nas comunidades rurais, principalmente as que se localizam às margens dos rios, lagos e igarapés da região amazônica, são explicadas pela existência de uma multiplicidade de modos de vida, que são permeadas pelos aspectos socioculturais de seus habitantes*³.

9. Com o intuito de melhor especificar o componente social que dá vida ao conceito de populações tradicionais à paisagem amazônica envolvida no grande empreendimento chamado Polo ou Complexo Naval, aproprio-me do conceito de “ribeirinho” devido ao seu valor explicativo, para compreender um modo de vida pautado não só no valor e uso da terra de trabalho, mas também nos vários espaços que são utilizados pelas populações tradicionais amazônicas envolvidas⁴, como as águas e as florestas, para prover seu estilo de vida cuja alteração deverá ocorrer caso seja efetivamente implantado o Polo.

10. Com a finalidade de compreendermos a necessidade da aplicação efetiva do instrumento da consulta prévia, livre e informada às populações tradicionais afetadas, é necessário considerarmos todos os fatores que contribuem para a constituição do espaço tradicional, compreendendo-se o espaço geográfico como algo que participa igualmente da condição do social e do físico, um misto, um híbrido (SANTOS, 2008). Espaço geográfico vem a ser um conjunto de objetos geográficos (elementos naturais humanizados e obras humanas) com determinadas finalidades atribuídas pela sociedade. Desse modo, um empreendimento econômico não pode destruir ou alterar um espaço tradicional (elementos naturais humanizados e obras humanas) sem a prévia

3 Territorialidades Rurais no Estado do Amazonas: mudanças e permanências. Disponível em <http://www.ppgcasa.ufam.edu.br/pdf/teses/2015/Charlene%20Muniz.pdf>, acesso em 12 de maio de 2016.

4 São Francisco do Mainã, Jatuarana, União e Progresso, São Francisco do Tabocal, São Raimundo, Nazaré, São Pedro da Costa do Tabocal, Santa Luzia do Tiririca, Bom Sucesso, São Francisco do Caramuri, Santa Rosa, Monte Horebe, Nova Esperança, Nossa Senhora do Perpétuo do Socorro, Nova Vida e Canaã.



00069628620144013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006962-86.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2016.00013200.1.00155/00128

manifestação e autorização das pessoas envolvidas. O ethos amazônico não é uma maquete de isopor ou um programa de computação gráfica que pode ser reproduzido nos parques de diversão existentes no mundo desenvolvido, apenas com o uso da tecnologia.

11. Esta Magistrada compreende o espaço, levando em consideração a concepção contida na obra do geógrafo e escritor brasileiro Milton Santos, sendo o espaço geográfico uma miríade de relações que abrange vida, morte, mudança, comunicação, cultura, intercâmbio, construção e desconstrução tanto de conceitos como de práticas, o lócus onde atuam todas as formas da sociedade, todos em seus determinados lugares - que ora são locais ora são globais.

12. Por sua vez, Schneider (2008) apresenta as dimensões sociais e espaciais do território. Em sua concepção, podemos observar a organização social, a base física e políticoadministrativa que o envolve. Nos conceitos do escritor estão contidas múltiplas dimensões que vão desde o indivíduo, a família, a comunidade e a sociedade (organização social), até os aspectos de escala local, regional, nacional e internacional (a base física), incluindo a unidade político-jurídica (base política/administrativa) no qual se assenta.

13. Recordo também Antony Giddens, para quem as influências da modernidade fazem com que os lugares se tornem cada vez mais *fantasmagóricos*, ou seja, esses locais são permeados e muitas vezes moldados pelas influências sociais que se encontram bem distantes deles. “O que estrutura o local não é simplesmente o que está presente na cena; a ‘forma visível’ do local oculta as relações distanciadas que determinam sua natureza” (GIDDENS, 1991, p. 27).

14. Podemos perceber, portanto, que o principal valor das populações tradicionais não está naquilo que podemos ver, documentar e registrar. Mas nas signos, rituais, habitus, ethos ambiental e práticas culturais que para nós, os de fora, muitas vezes são invisíveis



0 0 0 6 9 6 2 8 6 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006962-86.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2016.00013200.1.00155/00128

e incompreensíveis, ocorrendo situações em que a rejeição ao desconhecido transborda para a intolerância e o preconceito - formas de violência que tornam as populações vulneráveis e passíveis de genocídio.

15. Um grande empreendimento pode alterar de tal forma a cultura e tradição de uma população, modificando seus sistemas de crença, valores, de utilização de equipamentos, de organização ecológica, de ritmo de trabalho e reprodução, que a única solução para a sua sobrevivência acaba sendo a exclusiva dependência econômica para com aquela atividade (no caso, o complexo naval). Tanto isso é verdade, que há nos autos provas de que um dos idealizadores do projeto pretendeu chamar as comunidades de “cidade operária”. Seus habitantes seriam, portanto, operários florestais. O ponto nuclear da controvérsia é saber se eles querem, precisam, sabem das consequências e concordam com o empreendimento.

16. Antônio Carlos Witkoski (2007), ao estudar os camponeses amazônicos que habitam a várzea do rio Solimões/Amazonas, nas microrregiões do Médio Solimões (município de Coari), Baixo Solimões (municípios de Manaquiri e Iranduba), Alto Amazonas (município de Careiro da Várzea) e Médio Amazonas (município de Parintins), apresenta paradigmas sociológicos importantes para se entender as formas de apropriação e uso desses territórios rurais pelas comunidades ribeirinhas tradicionais. Sua pesquisa foi voltada para a percepção das práticas de adaptabilidade do camponês amazônico ao ecossistema de várzea. A tese fundamental adotada pelo autor é a de que os “povos tradicionais” possuem vasta experiência na utilização e conservação da biodiversidade e da ecologia dos ambientes terras, florestas e águas onde trabalham e vivem (WITKOSKI, 2007). O trabalho de Witkoski é importante, na medida em que demonstra como as populações tradicionais vivem, se apropriam, modificam e trabalham no ambiente de várzea. Alterar de forma bruta um modo de vida secular é portanto, fator potencial de conflitos.



00069628620144013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006962-86.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2016.00013200.1.00155/00128

17. E a única forma de tentar evitar o conflito social que se avizinha é aplicar a Convenção 169 e efetivar a Consulta (prévia, livre e informada) para fins de autorização ou rejeição ao projeto. Néstor Garcia Canclini (2011), que trabalha com a categoria dos territórios híbridos, os quais produzem, também, culturas híbridas, principalmente por meio do processo de globalização, explica ser possível entrelaçar a tradição e a modernidade. Disse ele que *a modernização nas sociedades não exige abolir as tradições. Nem o destino fatal dos grupos tradicionais é ficar de fora da modernidade. Mas só existe uma chave para abrir a porta desse entrelaçamento: a consulta prévia, livre e informada.*

18. Com a formação desse paradigma, a questão seguinte é saber como deve ser realizada a consulta. Quem deve ser consultado? Existe uma forma burocratizada e imposta para a legitimação da consulta?

19. Para responder as questões postas no item anterior, aproprio-me do saber de Deborah Duprat⁵, para quem a Consulta não é restrita a povos indígenas e **inclui as populações tradicionais**. Disse Duprat: *De modo que a Convenção 169, no Brasil, aplica-se a todos esses grupos e a tantos outros quantos se apresentem sob o único vetor que normativamente os aproxima: organização social, política e cultural distinta da sociedade de grande formato. São muitos, sim. O direito apenas os invisibilizou por longo tempo. No caso das populações envolvidas, o critério de identificação para a consulta não tem como ser outro senão a autoatribuição.*

20. Por fim, a sistemática de “como consultar” está previamente estabelecida na própria Convenção 169, que em seus arts. 6º e 7º trazem a forma de sua aplicação.

⁵ DUPRAT, Deborah. A CONVENÇÃO 169 DA OIT E O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA / ILO'S 169 CONVENTION AND THE RIGHT TO PREVIOUS, FREE AND INFORMED CONSULTATION. RCJ - Revista Culturas Jurídicas, Vol. 1, Núm. 1, 2014.



0 0 0 6 9 6 2 8 6 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006962-86.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2016.00013200.1.00155/00128

Art. 6º.

1. Na aplicação das disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; (...) 2. As consultas realizadas em conformidade com o previsto na presente Convenção deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado.

Art. 7º.

1. Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural.

21. Imprescindível, pois que haja: um previo diagnóstico a respeito da área de influência do grande empreendimento Polo Naval (meio físico, biótico e socioeconômico); uma análise dos impactos do projeto e suas alternativas; a definição das medidas mitigadoras. E finalmente que o conjunto de tais informações seja levado de boa fé ao público-alvo, sem coação, e na presença do Ministério Público, da União, do Estado do Amazonas e dos interessados.

22. Como já afirmou Duprat (2014), *A Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu, a partir do caso Saramaka, uma distinção entre consulta e consentimento, exigindo esse último nas hipóteses de grandes projetos de empreendimento que provoquem perda de território ou seu grave comprometimento no que diz respeito ao acesso, uso e gozo dos recursos fundamentais à existência física e cultural do grupo. É o caso dos autos. É necessária a consulta para fins de eventual consentimento.*



00069628620144013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006962-86.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2016.00013200.1.00155/00128

23. Por todo o exposto, mantenho a tutela de urgência (concedida nos autos com a denominação de medida liminar) e julgo a lide dos limites do pedido, causa de pedir e contestações, da seguinte forma:

a) Julgo procedente o pedido e **DECLARO a nulidade do Decreto nº 32.875, de 10/10/2012, editado pelo Governador do Estado do Amazonas.**

b) **Condeno o Estado do Amazonas** à obrigação de não fazer, consistente no impedimento de produzir atos administrativos acerca do local do empreendimento denominado Polo Naval ou Complexo Naval, enquanto não houver a realização de consulta prévia, formal, livre e informada, nos moldes em que determina a Convenção nº 169, da OIT, aos povos tradicionais da região já identificados nos presentes autos.

c) **Condeno a União e o INCRA** à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de realizar, a qualquer título, a transferência de imóveis de sua titularidade em favor do Estado do Amazonas ou da implantação do grande empreendimento chamado Polo Naval ou complexo Naval, até o momento em que for realizada a consulta prévia, livre e informada nos termos da Convenção nº 169/OIT.

d) Resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.

e) Conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública. Nesse sentido: REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009 e AgRg no Resp 1386342/PR, data de 02.04.2014.

f) Sem condenação em custas.



00069628620144013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006962-86.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00262.2016.00013200.1.00155/00128

P. R. I.

Manaus, 16 de maio de 2016.

JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Juíza Federal Titular da 1ª Vara/AM